

RESPONSABILIDADE CIVIL E SOCIAL NA BUSCA POR ATUAÇÕES NEGOCIAIS MENOS ATROZES

CIVIL AND SOCIAL RESPONSIBILITY IN SEARCHING FOR BUSINESS ACTIONS LESS HARMFULL

Rodrigo Ichikawa Claro Silva*

Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral**

SUMÁRIO: Introdução. 1 As decisões empresariais sob um agir proficiente e responsável. 2 Justeza e legitimidade dos parâmetros adotados. 3 Completude valorativo-jurídica dos padrões de condutas responsáveis. 4 Contabilidade das consequências e responsabilidades. 5 Valoração da pessoa na busca responsável por proceder socialmente profícuos. Conclusões. Referências.

RESUMO: Consiste em reflexões acerca de um imperativo enquadramento ético e social das condutas empresariais, notadamente sob a perspectiva das pessoas que as deliberam e executam, visto que, não obstante a autonomia privada e a liberdade gerencial dos agentes, todos compõem uma ordem social valorativa que é estada pela integral tutela humana, a qual inclusive lhes atinge. Mais especificamente, até-se a um almejado futuro cenário donde a preocupação com a coletividade sobreponha-se a interesses individualistas e até irresponsáveis daqueles que, visando meramente a própria promoção, ainda colocam em risco outras pessoas - geralmente inocentes. Objetiva-se, então, contemplar diretrizes jurídico-sociais que visem o alcance de melhores níveis de segurança, equilíbrio e bem-estar social, pelo enfoque de uma necessária conscientização do agente quanto à sua responsabilidade social, ainda que no âmbito mercadológico-empresarial, pela satisfação e a tutela da coletividade, bem como pela repressão de riscos e danos desarrazoados. Utilizando o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em obras atinentes ao campo jurídico, tem-se a conclusão de que, apesar da plausível evolução de determinados institutos formalmente asseguradores de direitos e garantias fundamentais à pessoa, na realidade ainda decorre uma intensa afronta ao cerne do anseio protetivo que é visado por nosso ordenamento. Isto pois, as práticas negociais e empresariais ainda, quando orientadas pela pura teoria mercadológica do lucro, geram riscos e danos indevidos à sociedade, o que fomenta assim a necessidade pelo desenvolvimento de sistemas de responsabilização e conscientização direcionados a cenários mais vinculados à própria formação de uma sociedade mais efetivamente humanizada e responsável.

* Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar Maringá, tendo sido bolsista pelo PROSUP/CAPES. Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral, e em Direito Civil e Empresarial.

** Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora da Universidade Estadual de Londrina.

Artigo recebido em 17/06/2019 e aceito em 29/10/2019.

Como citar: SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro; AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do. Responsabilidade civil e social na busca por atuações negociais menos atrozes. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 37, p. 309-340. jan/jun. 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

Palavras-chave: gestão empresarial. autonomia limitada. responsabilidade social. dignidade e direitos humanos.

ABSTRACT: *It consists on reflections about an imperative ethical and social framework of business conduct, notably from the perspective of the people who deliberates and executes them, since, despite the agents' private autonomy and managerial freedom, all composes a valuing social order based on the integral human protection, which even affects them. More specifically, aimed at a desired future scenario where the concern for the community overrides individualistic and even irresponsible interests of those who, aiming merely at their own promotion, still put other people at risk - generally innocent. The objective is, therefore, to contemplate legal and social guidelines that aim at achieving better levels of security, balance and social well-being, by focusing on the necessary awareness of the agent regarding his social responsibility, even in the market-business context, for the satisfaction and protection of the community, as well as for the repression of unreasonable risks and damages. Using the deductive method, with bibliographic research in works related to the legal field, we have the conclusion that, despite the plausible evolution of certain institutes formally guaranteeing fundamental rights and guarantees to the person, in reality there is still an intense affront to the core of the protective longing that is envisaged by our order. This is because, business and business practices still, when guided by the pure market theory of profit, generate risks and undue damage to society, which thus fosters the need for the development of accountability and awareness systems directed to scenarios more linked to the formation of a more effectively humanized and responsible society.*

Keywords: *business management. limited autonomy. social responsibility. dignity and human rights.*

INTRODUÇÃO

As atividades empresariais, principalmente porquanto voltadas à grande rentabilidade de suas ações, acabam por acarretar consequências que potencialmente impactam o equilíbrio, a paz e a higidez social. Por trás de cada decisão empresarial, no entanto, figuram pessoas físicas as quais, seres humanos que são, para além da consolidação normativo-jurídico de sua tutela legal, nutrem-se pelos mesmos componentes naturais, éticos e morais inerentes ao cerne da própria condição humana, notadamente quanto aos elementos garantidores de uma vida digna, hígida e livre de riscos ou danos exacerbadamente prejudiciais ao ser humano.

Tanto que, os riscos antes corridos por determinadas pessoas - muitas vezes inocentes de sua ocorrência -, frente a atitudes de agentes empresariais egoisticamente preocupados tão somente com sua promoção institucional e a maior lucratividade de seus resultados, vem sendo permeados pela imposição de um maior controle materializado em normas e instituições mais preocupadas com o trato de tais riscos, inseguranças e danos -desajuizadamente contraídos outrora. Nesta diretriz cabe, inclusive, defender-se uma contabilização especificamente voltada ao direcionamento das condutas empresariais sobre caminhos mais éticos e

responsáveis na formulação de suas metas, estruturas e condutas, seja no campo interno ou externo à empresa.

Ademais, hodiernamente o comprometimento para com princípios éticos, valores morais e sociais hão de determinar os critérios e parâmetros definidos para a autenticação das ações dos gerenciadores empresariais, notadamente no que tange à sua aceitação no quadro das condutas socialmente responsáveis e humanamente legítimas. Assim, tem-se uma nova etapa de amadurecimento das corporações, sobretudo na figura das pessoas que lhe compõem e dirigem, conquanto a tomada de decisão pelos agentes há de mostrar-se cada vez mais preocupada com o bem-estar social, e menos com interesses individuais - como a ascensão na escala da instituição empresarial.

Neste caminho, a preocupação solidária com a concretização dos direitos humanos e das melhores condições a uma vida digna e segura para todos, constitui viés essencial do aparato valorativo que há de sustentar a responsabilidade de cada um para com o próximo, inclusive com o alinhamento de tradicionais institutos jurídicos, como a autonomia privada, o negócio jurídico, o dano e a responsabilidade civil, à linha de uma concepção moralizada de preocupação com os efeitos sociais de sua aplicação. Suplanta-se, para tanto, as concepções obsoletas de outrora, que incentivavam condutas individualistas as quais, temerariamente, pautavam-se sobretudo pela exclusiva busca estrita do maior resultado econômico.

A tal vista, o intuito deste trabalho esteia-se na preocupação de aferir as diretrizes jurídico-sociais atinentes a uma conscientização geral dos agentes, mormente no sentido de que o agir dos dirigentes empresariais - como pessoas que são - há de dotar-se por um sentido maior do que as meras metas internas da instituição econômica. Até porque, em vista da própria configuração ética e social da corporação, esta precisa então conformar, também, os potenciais efeitos - benéficos ou maléficos - de seus atos no âmbito da coletividade.

É justificada a diligência em razão das proporções representadas pelo número de pessoas indevidamente expostas a riscos, e ainda desnudadas da mais elementar tutela que lhes deveria caber, dentro de uma contínua problemática de projeção global que, assim, incita a necessidade pelo fomento da concretização de parâmetros que assegurem o melhor preparo do indivíduo na tomada de medidas mais dignas, justas, legítimas, solidárias e efetivamente pautadas sobre os firmamentos da invariável efetivação dos direitos humanos.

Para desenvolvimento do texto utilizou-se o método dedutivo, via pesquisa bibliográfica, notadamente por meio da interpretação sistemática de doutrinas e normativas pertinentes, no campo do Direito, ao fim de realizar os objetivos traçados, com a ordenação de conclusões no sentido de que, na razão da práxis empresarial inserem-se cada vez mais elementos dotados de valoração ético-moral e social, porquanto todo agente é dotado pela mesma configuração humana, a qual deve ser observada e fomentada inclusive pelas condutas empresariais.

1 AS DECISÕES EMPRESARIAIS SOB UM AGIR PROFICIENTE E RESPONSÁVEL

Infelizmente, virtudes assentes nos preceitos de consideração e respeito ao próximo foram drasticamente sobrepujadas pelo enaltecimento do individualismo e lucratividade atinentes à ideologia do sucesso buscado ‘a todo custo’, num ambiente de ‘vale tudo’, donde os preceitos ético-morais perderam espaço para os econômicos. Aliás, na própria formação profissionalizante, por exemplo:

A arrogância, auto-suficiência, insensibilidade, egoísmo, esbanjamento e a superficialidade de alguns administradores dos Bancos, que ensinavam em Escolas próprias estes defeitos de carácter como características da função, já eram um problema sério das nossas sociedades (PINTO, 2010, p. 97).

A ideia da produtividade pautada sobre o atingimento de metas descomedidas, a serem alcançadas mesmo que necessária a rarefação dos recursos ou o ensejo de malefícios aos ‘oponentes’, foi patentemente adotada por muitas empresas e organizações que, sob a justificativa de seu progresso no mercado, alçaram também o sucesso da produtividade individual à posição de pré-requisito para a própria manutenção do cargo ou a conquista de outro melhor por seus dirigentes. E, mesmo quando aparentemente suficientes os níveis atingidos pelo agente, em tal anseio sempre foram - e ainda são - impostos cada vez mais ônus e metas, bem como atribuídas maiores expectativas por resultados mais rentáveis e diferenciais no âmbito de um mercado insaciável.

Desta cultura decorreu a formação de algumas condutas insolentes, junto à adoção de anseios desmedidos. E, inclusive, as regras econômicas muitas vezes passaram a desconsiderar as regras legais, numa irresponsabilidade institucional refletida em seus agentes que buscaram

diminuir custos e promover seu sucesso, mesmo que as ações assumidas colocassem em risco a própria vida, de pessoas próximas ou de terceiros, observado que, geralmente, os mais afetados pelas consequências drásticas de tais condutas são terceiros inocentes - vítimas alheias que arcam¹ com o despudor de outrem.

Frente às premissas postas, é mais constante a predileção pelo desempenho de atos relacionados à promoção pessoal ou institucional, do que as referentes à segurança, prevenção de riscos ou danos, e outras demais que deveriam se tornar de imprescindível assunção porquanto, hora ou outra, podem culminar em tragédias ou danos irreversíveis², os quais, para além de meras exceções trágicas, passam infelizmente a figurar como regra³ por conta da constante ‘irresponsabilidade ou incompetência gerencial’, tanto no âmbito privado quanto em determinadas condutas - omissivas ou ativas - de uma Administração Pública na qual “os sucessivos déficits de funcionalidade, operacionalidade e efetividade decisórias, no âmbito dos Estados-nação, traduzem os momentos finais da era declinante” (FARIA, 2004, p. 112).

Em paralelo a este quadro, considerando também que a “sustentabilidade deve ser observada por lentes amplas, transcendendo a idoneidade nas relações privadas” (AMARAL, RICCETTO, 2017, p. 102), cabe inclusive ao Estado cobrar que os atores sociais e empresariais cumpram os princípios da solidariedade e da sustentabilidade, em todos os processos e meios de rendimentos - perpassando pela obtenção de

¹ Isto pois, ilustrativamente: “o cidadão comum irá pagar - pela consolidação das finanças públicas, pela bancarrota de Estados estrangeiros, pelas crescentes taxas de juros da dívida pública e, se necessário, por mais um resgate de bancos nacionais e internacionais - com suas economias particulares, com cortes em benefícios públicos, com redução de serviços públicos e com impostos mais altos” (STREECK, 2012, p.51).

² Certos danos são previsíveis e evitáveis, mas não na (i)lógica do lucro: “o rompimento das barragens era previsível. Foram mitigadas condições de segurança”, salientou a presidenta da CUT-MG. Para ela “o crime está da lógica das mineradoras”. A sensação é que “o lucro compensa o preço das indenizações que estão sendo pagas”, disse. Disponível em: <http://forumsocialportoalegre.org.br/2016/01/21/cut-mg-alerta-no-fst-que-tragedia-de-mariana-nao-foi-acidente-e-nao-pode-cair-no-esquecimento/> Acesso: 13, maio, 2019.

³ “As teorias econômicas predominantes tendem a conceber a sociedade como uma entidade regida por uma tendência geral ao equilíbrio, em que as crises e a mudança não passam de desvios temporários do estado estável de um sistema normalmente bem integrado. Um sociólogo, no entanto, não é obrigado a compartilhar dessa visão. Em vez de interpretar nossa atual atribulação como um distúrbio isolado em uma condição essencialmente estável, vou considerar a ‘Grande Recessão’ e o (quase) colapso subsequente das finanças públicas como a manifestação de uma tensão elementar subjacente à configuração político-econômica das sociedades capitalistas avançadas - uma tensão que faz do desequilíbrio e da instabilidade regra, e não exceção, e que encontrou expressão numa sucessão histórica de distúrbios no interior da ordem socioeconômica” (STREECK, 2012, p. 35).

insumos, o processo produtivo, o consumo, e até políticas pós-consumo, sob o imperativo de que esta forma de proceder “não se trata de simples predileção de agente idealista e engajado, mas de incontornável obrigação jurídica” (FREITAS, 2015, p. 194). Mas, infelizmente, ainda:

O indivíduo, em nome do seu direito de acesso aos bens materiais e à defesa dos seus interesses e da sua ambição, sente-se com total liberdade e autonomia no agir, sem culpas ou problemas de consciência quando prejudica outros ou ignora situações que podiam ser melhoradas ou evitadas por si. Não se sente responsável por nada e com nada está comprometido, tendo dificuldades em traçar os limites de sua acção egoísta (PINTO, 2010, p. 91).

Nesta seara, de forma ordinária, a empresa ‘tradicional’ foi acomodando a concessão e acobertamento de irregularidades ao esconder erros, excessos e imprudências velados até o momento em que causados danos graves ou descobertos conluios. Ademais, perversamente: “os gerentes tornaram-se engenheiros de sistemas de controle que, ao receberem sinal de anormalidade, partem em busca de soluções provisórias, as quais representam tentativa de apagar o incêndio que está ocorrendo naquele momento” (MOODY, 2003, p. 186).

Daí eclodem profundas consequências negativas à comunidade, com sério custo social inclusive aos próprios membros da empresa, mas estes na maioria das vezes se antecipam e cobrem com garantias o risco dos próprios abusos cometidos (MACKAAY; ROSSEAU. 2015, p. 578). Além disto, são geralmente amparados pelo ordenamento da corporação, ou pela própria lei em casos singulares e menos nocivos⁴.

Mas, a pura licitude do ato não detém o condão de atribuir impunidade aos agentes em dadas circunstâncias, a exemplo do que ocorre com o instituto do abuso do direito⁵ em que o agente extrapola a regularidade no exercício de certa prerrogativa, causando prejuízos pelos quais fica obrigado a reparar, não propriamente porque viola limites

⁴ “Assim, por exemplo, no caso de concorrência. Enquanto não usa de processos ilegais, o que caracterizaria concorrência desleal, é legítimo que um comerciante dispute com outro de igual ramo, a clientela que ambos pretendam. Do lucro de um ordinariamente resultará o prejuízo do outro” (RODRIGUES, 2008, p. 42).

⁵ Tem-se que: “o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem” (RODRIGUES, 2008, p.46).

formais da lei, mas por desviar-se dos fundamentos e fins sociais, bem como por lesar outrem⁶.

E, considerando aqui a imputação da responsabilidade civil como o ato de impor que o agente responda pelas consequências das condutas assumidas - quando lhe era possível agir de outra forma -, observa-se que a base da condenação é maior do que a do ato ilícito, principalmente porque há casos de indenização em que não se cogita da ilicitude da ação ou mesmo da intenção do agente. Ora: “além do ato ilícito há outros fatos geradores de responsabilidade” (DINIZ, 2010, p. 05).

Deveras, o sistema responsabilizador traduz a confiança de que serão assegurados direitos e garantias, bem como configura um abrigo para onde podem correr os descontentes, injustiçados e desamparados, em conta de lesões por atos antijurídicos de outrem (STOCO, 2011, p. 133). Para mais, “toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social” (DINIZ, 2010, p. 04).

Nada obstante, na prática, a complexidade da sociedade de risco coloca vários obstáculos à imputação da responsabilidade civil, notadamente na seara ambiental quanto à determinação dos prejuízos, agentes e nexos causais. Tanto que emanam flexibilizações, a exemplo do nexo de causalidade quando, em dadas circunstâncias, incidem presunções legais de causalidade (BAHIA, 2012, p. 78).

Assim, torna-se imperativo que sejam consideradas outras perspectivas de valoração, ao fim de suplantar-se a mera transferência mecânica dos ônus ao causador que soluciona o conflito monetariamente, numa postura que mantém pessoas expostas a desumanos riscos e situações gerados por quem pode pagar pela resolução ou atribuí-la a seguros (MATTOS, 2012, p. 117). Trata-se de uma adaptação dos institutos à dinamicidade da contemporânea sociedade de riscos, pelo que inclusive “admite-se ‘nova categoria de dano’, a fim de otimizar a expansão irracional até então observada, buscando legitimar a responsabilidade civil e o próprio sistema jurídico” (FISBERG, 2018, p. 139).

Revela-se, no fundo, a própria tentativa do sistema responsabilizador em cumprir as diretrizes protetivas enunciadas por

⁶ “As questões de índole ambiental prestam-se bem para demonstrar essa possibilidade. Nelas, não será a violação do dever jurídico a ensejar o dever de reparação, cuja ênfase estará no benefício de uma situação que gerou danos, e que na origem nem sequer era considerada ilícita” (MATTOS, 2012, p. 79).

nossa ordem constitucional. Até porque, inclusive, “a constitucionalização do direito civil repercute na responsabilidade com a ampliação da tutela preventiva e reativa à ‘sociedade de risco’.” (FISBERG, 2018, p. 138). Assim, também o campo do direito privado visa instituir as potenciais vias de concretização dos preceitos constitucionais.

Ademais, na completude das soluções, visando as melhores formas de se evitar e solucionar problemas e (ir)responsabilidades, em quadros mais benéficos a todos, tanto indivíduos quanto instituições precisam desenvolver, concomitante e cooperativamente, outras culturas organizacionais coadunadas a medidas que concretizem o enfoque dos valores e princípios atinentes à própria essência de humanidade das pessoas e sociedades. Ao mesmo tempo em que, do ponto de vista técnico e econômico, não se inviabilize o proceder das empresas nutridas pela produtividade e o lucro.

Essência esta que há de se irradiar, também, para definição das metas e indicadores de desempenho, principalmente quando o alcance destes implicar em maior remuneração⁷ ou melhor posicionamento institucional. Nesta via, para além da qualificação pessoal por seu ‘valor de serventia’ quanto às capacidades de produzir e render, outras elementares como a higidez psicofísica (que abarca por exemplo fatores biológicos e sociais) vindicam consideração no estabelecimento das diretrizes e atuações negociais, em prol de melhores proveitos a todos. Nesta construção, pode-se considerar que: “uma forma de minimizar o problema é trabalhar não somente com indicadores de resultado, mas também com indicadores de processo que revelariam a maneira como esses resultados foram alcançados, e seus efeitos colaterais” (CARVALHO, et. al., 2013, p.64).

E, assim: “nesse contexto, podemos perceber a importância de técnicas mais modernas e, principalmente, de seres humanos mais comprometidos” (CARVALHO, et. al., 2013, p. 64). Cabe então, nesta feita, à empresa investir em pesquisas para definição das metodologias e grupos mais hábeis ao empreendimento de um desígnio dirigido pela busca de atuações menos nocivas, mais cooperativas e confiáveis⁸, bem

⁷ É certo que: “não se pode negar que a remuneração é um importante incentivo ao cumprimento de metas, embora não seja o único” (CARVALHO, et. al., 2013, p. 64). No entanto, exemplificativamente: “se anteriormente o salário era principal aspecto observado por candidato a emprego atualmente a possibilidade de evoluir na carreira tornou-se mais significativa e frequente” (CARVALHO, et. al., 2013, p. 95).

⁸ Pois: “a instituição funciona na medida em que cada um confia em que o outro a conhece e também a respeitará. É, portanto, mais preciosa quando o número de pessoas que a respeitam for elevado. A confiança será maior na medida em que, ao longo do tempo, a instituição for estável” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 85).

como do melhor exercício, controle e responsabilização quanto a tomada de decisões, mesmo que sempre parem incertezas e custos na governança de certas atividades. De toda forma:

Nessa dinâmica, chama-se ao feito os *stakeholders* que interferem, em alguma medida, no processo de desenvolvimento, em especial as empresas. Exige-se deles o respeito aos direitos humanos, que adotem no centro de suas gestões uma governança pautada na ética e na transparência de suas ações. Assim, devem reordenar suas atividades de modo a atender o regramento internacional de promoção e respeito aos direitos humanos (POMPEU; SANTIAGO, 2018, p. 250).

Dessarte, visa-se o transpasse-se dos modelos de empresas pautadas pela pura teoria da produtividade e maximização do lucro a ‘todo custo’, também porque a própria higidez da Economia, tida como elemento integrante do desenvolvimento integral de um Estado de Direito que respeita e fomenta a dignidade humana, não pode nesta condição compactuar com arbitrariedades sistêmicas ou posturas estritamente individualistas e apartadas dos lastros sociais substancialmente necessários à sua própria legitimidade (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 44). Para além, “constata-se assim que os Estados-partes da ONU, além da função de promover e proteger os direitos humanos, devem estabelecer políticas públicas de combate a violações por parte das empresas a esses direitos⁹” (POMPEU; SANTIAGO, 2018, p. 250).

Ainda, observa-se que, no âmbito interno do denominado direito societário, os controladores das empresas são submetidos a determinados deveres, como lealdade, prudência, diligência e boa-fé, decorrentes do próprio estatuto que a eles recai, sobretudo em razão da ótica econômica em que estes deveres auxiliam na atenuação ou na própria trava de riscos exacerbados. Ao passo que, assim, na promoção de seus interesses devem considerar os riscos de infringirem seus deveres, até porque: “tal transgressão poderá ser objeto de ação de responsabilidade, o que aumentará os custos *ex post facto* de comportamentos oportunistas e,

⁹ “Nessa perspectiva, constata-se que o Estado brasileiro tem desenvolvido algumas ações para inserir as empresas no compromisso e responsabilidade de proteção e promoção dos direitos humanos, aliando essas ações à busca de conciliar crescimento econômico com desenvolvimento humano. Exemplo recente pode ser verificado diante da promulgação do Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, o qual estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos” (POMPEU; SANTIAGO, 2018, p. 256).

respectivamente, diminuirá benefícios deles resultantes” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 595).

Também, exteriormente à gestão da empresa, cabe a tutela do Poder Público, mormente na figura do Estado-juiz, que há de controlar abusos de condutas e ameaças a pessoas ou direitos. Até porque, “a ausência de tutela jurisdicional que impute responsabilização quando verificada lesão a interesse juridicamente relevante, ou mesmo antecipe a intervenção estatal a fim de evitar o dano, ocasiona assimetria na posição de lesante e de lesado” (AMARAL; RICETTO, 2017, p. 106).

No entanto a imprescindível responsabilização, seja em viés administrativo interno ou judicial externo, esbarra na dificuldade de se distinguir decisões boas e más, comedidas ou demasiadamente arriscadas, principalmente se considerado o fato de que os juízes por muitas vezes não detêm *expertise* bastante para adequadamente julgar o mérito de certas decisões empresariais. Para tanto é que, em regra, as revisões judiciais devem se ater à análise da limitação dos riscos que poderiam ser coerentemente assumidos, sancionando então os administradores que tomarem decisões não razoáveis e patentemente oportunistas ao interesse individual e em prejuízo à sociedade¹⁰. Neste raciocínio observa-se ademais que:

O viés procedimental leva os tribunais a examinarem se os administradores seguiram procedimento decisório prudente e diligente ao se informarem quanto às decisões a serem tomadas, ou seja, obtendo as informações que, razoavelmente, estariam disponíveis consideradas as circunstâncias. Esse viés visa a impor responsabilidade aos administradores pelos danos decorrentes dos riscos que poderiam evitar se tivessem seguido procedimento decisório razoável (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 595).

Em suma, nada obstante a não abrangência específica, neste trabalho, da completez referente à concretização da ética no plano negocial, infere-se por axiomática a necessidade atual pela materialização de posturas e regras mais deontológicas, máxime no que atine à gestão das empresas contemporâneas, em sobrepujamento dos sistemas individualistas e devastadores de outrora. Isto pois, almeja-se a construção de arquétipos mais dignificantes da pessoa, em especial quanto à preocupação para com

¹⁰ E neste ponto: “portanto, os controles (externo, interno, social e jurisdicional) têm de assumir o protagonismo na redefinição da cultura publicista (administrativa, por exemplo) com determinações (não meras recomendações), voltadas ao balanceamento apropriado de custos e benefícios, em termos econômicos, sociais e ambientais” (FREITAS, 2015, p. 99).

os reflexos sociais das condutas - individuais ou institucionais - que, ao fundo, sempre refletem sobre um ser humano teoricamente protegido pelo valorado arcabouço de atributos, direitos e garantias fundamentais que visam a tutela e o fomento de sua própria dignidade.

2 JUSTEZA E LEGITIMIDADE DOS PARÂMETROS ADOTADOS

No quadro dos sentidos de prudência, direito e responsabilidade, é imperativo que haja coesão rumo ao ideário de uma solidariedade pacificadora e dignificante da sociedade. A aspiração da Justiça reforça a necessidade social pelo campo do Direito no intento da determinação de soluções hábeis à resolução justa dos conflitos, sem recurso a um severo poderio político ou militar. A Política atua na concretização de certa ideologia e instrumentação da governança pelas leis, assentando o exercício do *imperium* perante o aceite de regras e soluções previamente chancelados por um grau de consenso (PINTO, 2010, p. 22).

Nesta correlação compreende-se a imprescindibilidade de um sistema jurídico-político instituidor de parâmetros para a atuação dos indivíduos em sociedade, bem como a devida aplicação das repreensões e consequências sancionatórias cabíveis. Ademais: “se infere que a responsabilização é meio e modo de exteriorização da própria Justiça, e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar outra pessoa, ou seja, o *neminem laedere*” (STOCO, 2011, p. 135).

Busca-se, no entanto, transpassar a coercibilidade do poder imposto para avançar rumo a um ideário de maior eticidade e justiça, independentemente do elemento formal da atuação estatal, visto que a dignificação da pessoa compreende, para além da licitude ou legitimidade reconhecida pelo Estado, a real concretização dos valores e princípios intrínsecos à natureza humana, sob pena de derruimento da própria essência mantenedora da concepção de pessoa digna, bem como de sociedade livre, justa¹¹ e solidária. Na mesma linha, “é preciso que os estudantes compreendam que, no Direito, há soluções simples, que cada um deles pode dizer e aplicar, conseguindo, por eles, aquilo que a lei, governo e tribunais não têm conseguido nem podem conseguir” (PINTO, 2010, p. 33-34).

¹¹ Ademais, Eduardo Vera-Cruz Pinto (2010, p. 101) aponta que: “sem honestidade das pessoas, palavra que sintetiza uma série de novos conceitos introduzidos no léxico jurídico, sem qualquer utilidade para a realização do Direito, não há economia justa regulada pelo Direito”.

E, na contínua construção de um agregado mandamental destinado à persecução da paz social, tutela da pessoa e dignificação humana, bem como da concretização de um senso de justiça globalizado, não há de ser tecnicamente a imposição coercitiva, política ou militar, que há de realizar o ordenamento jurídico-social. Mas sim as soluções representadas por concretas ações realmente humanas, que ultrapassem a frieza da lei ou de locuções teoricamente complexas e destituídas de tangibilidade prática. Como exemplo pragmático, tem-se que:

Em última análise, o princípio constitucional da sustentabilidade é uma diretriz que tem o condão de mudar, por inteiro, o edifício do Direito como sistema, não apenas pensado em moldes coercitivos, mas como poderoso indutor. Assim, o Direito Público cumprirá o papel indeclinável de incentivar a cooperação, a empatia e a preservação da biodiversidade. Passará a suscitar inovação, com fomento de modos de produção e consumo, compatíveis com o equilíbrio ecológico (FREITAS, 2015, p. 101-102).

Ora, há de se efetivamente projetar uma ação voluntária e concreta das pessoas, visto que, “sem a internalização de um sentido genérico de disciplina e sem o sistemático respeito às leis, aos códigos e às normas, a eficácia de uma determinada ordem legal acaba sendo comprometida, independentemente do poder repressivo do Estado que a impõe” (FARIA, 2004, p. 126). E, assim, almeja-se maior concretude à realização dos valores pelos indivíduos porquanto compreendido que, o “personalismo axiológico ordena as prioridades para agir em conformidade com as normas que promovem o humano, na sua concretização aplicadora, como valor supremo do Direito” (PINTO, 2010, p. 209).

E cabe ainda observar que, a legitimidade da resposta às reivindicações sociais também há de se nutrir pela pluralidade dos componentes da coletividade, sob pena de fazer-se eclodir uma grave crise institucional gerada pela não correspondência entre a atividade do sistema posto - instruída pelos sujeitos no poder -, e as necessidades de outros setores menos influentes, que reivindicam reconhecimento e habilitação para seguramente fruir dos direitos e liberdades que lhe são vitais. Seguindo esta diretriz, registra-se que: “em todo corpo social, o respeito pela pessoa é considerado como um pré-requisito da legitimidade de todo governo e a exigência de liberdade como um direito sagrado de todo ser humano” (CHARBONNEAU, 1980. p. 141).

Assim, conjugando-se a relevante tutela formal com o anseio geral pela pluralização e a concreta efetivação do ordenamento como um todo, tem-se por ideal que as múltiplas normas adotadas não se contraditem prejudicialmente, pois hão de constituir um sistema coerente que, abrangendo determinadas peculiaridades, delimite um medial consenso o qual se afigure bastante para sustentar as bases da justiça e estabelecer um sentido de vida comum em dada conjuntura.

Trata-se, francamente, mais de uma concretização plural dos elementos sociais já formalizados do que uma incessante criação de classificações de normas ou campos - jurídico, social, político, ético, moral e etc. - ineficientes ou meramente teóricos. Aliás, a própria imposição global, ou a pressão das práticas sociais mais atualizadas, vindica uma atuação mais responsável do agente que pretende ser estimado pela sociedade. Nesta via, “a empresa busca atender a uma expectativa de comportamento social, colhendo, com essa atitude, reconhecimento público como forma, por exemplo, consoante relatado em Mun e Jung (2018) de alinhar-se com as exigências de investidores institucionais globais” (BANWWART JÚNIOR; FAVORETO; NOGUEIRA, 2020, p. 58).

Para tanto a implementação da prudência, nas relações jurídicas e sociais, como componente primordial à construção do campo mandamental das condutas, auxilia no alcance do bem de todos. Isto em acordo a um apurado conjunto de normas e elementos sociais representativos dos ideais de paz, justiça, solidariedade e dignidade, os quais cumprem-se fundamentalmente pelo Direito, tido como o ordenamento valorativo que se destina ao direcionamento geral das condutas humanas em razão do equilíbrio das liberdades e responsabilidades pessoais e coletivas, bem como pela promoção dos fatores que assegurem a dignidade humana. À formação deste quadro, inclusive:

Parto do princípio de que a educação universitária dos juristas não é apenas um ensaio sobre como ganhar a vida no exercício de uma profissão, mas sobretudo como viver de forma recta e honesta em sociedade e ajudar os outros a assim proceder, estimulando a criatividade para engendrar a paz através de soluções justas para conflitos cada vez mais complexos e violentos, como são os das sociedades contemporâneas (PINTO, 2010, p. 38).

Daí se infere que, superando a primazia do individual sobre o coletivo e da liberdade sobre a cooperação e a responsabilidade¹², as concepções hodiernas de Direito e Justiça hão de pautar-se notadamente pelos interesses coletivos e os reflexos de cada conduta no plano social. Enfim, trata-se de compreender a responsabilidade de cada um, nos conformes das normas, interesses e expectativas formulados pela comunidade, no que tange ao prisma da eticidade e justiça então almejadas no desempenho de todas as condutas humanas.

3 COMPLETUDE VALORATIVO-JURÍDICA DOS PADRÕES DE CONDUTAS RESPONSÁVEIS

O termo ‘responsabilidade’ tem sentido polissêmico e representa variadas significações, a exemplo de seu viés negativo referente a algo que se teme ou evita, bem como a conotação de um ônus adicional, uma amolação crítica e um dever que pode desaguar em consequências ou coações por conta do não cumprimento de certas obrigações. Mas, literalmente em sua gênese e origem, a palavra *respondere* - derivada do latim -, significa responder a algo ou alguma pessoa, revelando mais propriamente a necessidade de atribuir-se a alguém determinados atos (STOCO, 2011, p. 135).

Ademais, estampa a marca essencial daquele que tem possibilidades e assim escolhe uma posição, assumindo então as consequências. Ou seja, trata das condutas daqueles que dispõem, ainda que podendo errar e prejudicar terceiros, da condição e oportunidade para uma escolha racional, dotada de efeitos consequenciais. Aliás, justamente “dos paradoxos humanos, fruto da liberdade, nasce a responsabilidade” (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 21).

Outrossim, a responsabilidade não representa apenas aquilo que outrem decide ou impõe, contratual ou legalmente, mas também, e nesta forma se apresenta mais proficiente e superior, como algo voluntária e racionalmente assumido pelo agente em razão de aceitá-la por reconhecer a justiça da obrigação, e não meramente por temer o efeito do descumprimento. Mas em completude, “fundamentalmente o que mobiliza o ser para o cumprimento do dever, o vetor que desencadeia esse

¹² “Justamente porque liberdade significa renúncia ao controle direto dos esforços individuais que uma sociedade livre pode fazer uso de um volume muito maior de conhecimentos do que aquele que a mente do mais sábio governante poderia abranger” (HAYEK, 1983, p. 29).

assentimento, é a soma da consciência de sua prestabilidade social e o reconhecimento da inevitabilidade do cumprimento” (DINIZ, 2010, p. 47).

Tal corolário pode decorrer em face da violação de normas ou obrigações, submetendo o agente às consequências do ato, em variados campos, a exemplo de seus possíveis aspectos morais, civis e penais (DINIZ, 2010, p. 47). Mas, independentemente da esfera de incidência, quando se toma por base uma sociedade comprometida com valores e direitos humanos, a questão principal parece ser a validação do cumprimento do dever em razão de certos fundamentos valorativos. Daí se destaca, por exemplo, o fato de a possibilidade do uso da força, mesmo que presente de forma velada ou implícita, em verdade não mais atender requisitos essenciais à digna vivência social, notadamente porque incompatível com o cerne da real efetivação voluntária de direitos fundamentais¹³.

E, no avanço referente à aproximação dos valores e princípios para com os tradicionais institutos ordenadamente formalizados, compreende-se a necessidade por novas tendências e atualizados instrumentos que modifiquem inclusive os pilares da responsabilidade, notadamente a civil, máxime sob a ótica de efetivamente conseguir-se responsabilizar os usufruidores de ações lesivas. A exemplo da responsabilização imputada mesmo quando não cumpridos todos os aspectos formais da completude de certo padrão normativo, como decorre nos casos de dispensa da verificação de alguns elementos como a culpa ou o dano, em dadas circunstâncias¹⁴.

Ainda, em um redesenho da imprescindível autonomia privada, atribui-se uma dual finalidade à vista de se pretender o atendimento tanto do indivíduo - sujeito jurídico que a exerce -, quanto da sociedade como todo, no intuito da própria legitimação do ato perante o quadro relacional das pessoas atingidas, ou seja, o atendimento da função social que esteia as ações pessoais perante a ordem jurídico-social de regência.

Ademais, em reciprocidade, as ações e políticas estatais têm efeito decisivo na vida dos indivíduos, enquanto o desenvolvimento destes influi no progresso institucional, pois ambos os campos de ação se compõem e delimitam, visto que o plano público integra e ao mesmo tempo freia

¹³ Até porque: “o homem-pessoa, protagonista que cumpre o dever jurídico que lhe é atribuído, dá-se conta de sua própria dignidade, reconhecendo-se como valor em si mesmo. Tem noção de que essa dignidade precisa ser garantida pelo seu meio, o que faz do cumprimento do dever jurídico na sociedade complexa, em si mesmo, um exercício de resguardo da imunidade, necessário aos direitos fundamentais” (MATTOS, 2012, p. 47).

¹⁴ Aqui ressalta-se o fato de que: “(...) revolução industrial e, posteriormente, a tecnológica alterarão o quadro originário da responsabilidade civil, principalmente sob dois aspectos: o enfraquecimento da culpa e o enfraquecimento também do individualismo” (HOFMEISTER, 2000, p. 83).

e incentiva o privado, e vice-versa¹⁵. Para além, “nessa perspectiva, demonstra-se que questões de crescimento econômico, desenvolvimento social e efetivação de direitos humanos são de responsabilidade não apenas dos Estados, mas também dos atores econômicos, com destaque para as empresas” (POMPEU; SANTIAGO, 2018, p. 248).

Impulsionando esta evolução, seja sobre pontos de ajuste ou mudanças paradigmáticas, emana justamente a busca pela legitimação social, especialmente sobre o reconhecimento do sujeito como ente capaz de cobrir demandas e cumprir o título moral que lhe incumbe atribuir às suas condutas. Pois, precisa incidir sobre um almejado eixo de eticidade e socialidade em conforme aos padrões que regem o atual cenário jurídico-político-social de suas responsabilidades (MATTOS, 2012, p. 51 e 82). Em complemento:

É importante demonstrar que o termo “responsabilidade social” que tem ganhado projeção no debate empresarial contemporâneo, não se confunde com “função social”. [...] A função social está implicada no quadrante jurídico, ao passo que a responsabilidade social está perspectivada sob a ótica da ética e da moral. [...] O aparato jurídico é institucional e possui uma força coativa estatal; já as disposições valorativas ou principiológicas que a ética e a moral impõem são provenientes da consciência individual e da expectativa social. A função social está adstrita à uma atividade determinada pelo direito. [...]. Não se trata, nesse caso, de compromisso ético ou moral, mas tão apenas de habilidade no emprego de meios. [...] A responsabilidade social, ao contrário, apresenta obrigações que são impostas pela dinâmica dos valores partilhados em uma determinada sociedade e, também, por princípios que valorizam o respeito aos direitos e garantias fundamentais. [...] Significa, pois, que a responsabilidade social é cobrada pelos fins realizados e, ao mesmo tempo, pela intenção que o determinaram (BANNWART JÚNIOR 2017, p. 38-39).

De toda forma, numa padronização valorativa das condutas, em prol dos melhores resultados à sociedade, infere-se que “a função social da

¹⁵ Inclusive cabem os dizeres de Norberto Bobbio (2017, p.33) para ressaltar paralelamente que: “os dois processos, de publicização do privado e de privatização do público, não são de fato incompatíveis, e realmente interpenetram-se um no outro. O primeiro reflete o processo de subordinação dos interesses do privado aos interesses da coletividade representada pelo Estado que invade e engloba progressivamente a sociedade civil; o segundo representa a revanche dos interesses privados através da formação dos grandes grupos que se servem dos aparatos públicos para o alcance dos próprios objetivos”.

empresa deve ser entendida pelo empresário como diretriz a ser seguida para obter licitamente lucros sem lesar e/ou infringir o direito da coletividade. Isso advém da produção de bens e serviços com responsabilidade na sua produção, intermediação e circulação” (OTTO, 2010, p. 688).

Ademais, apesar da complementação entre os institutos jurídicos, tal não é suficiente. A hodierna sociedade plural e complexamente fragmentada em suas características e pretensões singularizadas, passa por experiências que extrapolam a atual competência reguladora então comumente exercida pelo Direito. Também a demora ou a insuficiência na efetivação das atividades jurisdicionais contribui a que se vindique cada vez mais o compartilhamento de incumbências entre diversas instâncias fundamentadoras de resultados mais profícuos. Neste ponto o domínio da moral, que é mais extenso ao do direito, complementa o arcabouço integral que se propõe, no objetivo de impedir novos abalos ao equilíbrio e à ordem social (DINIZ, 2010, p. 22).

O objetivo, assim, é fazer-se superar as dificuldades e inconsistências, em prol das máximas de honestidade, justiça e solidariedade, nos propósitos de se buscar viver honestamente, não lesar outrem e dar a cada um o que lhe pertence ou deveria pertencer, para então fruir de uma vida melhor¹⁶. Tais responsabilidades e preceitos éticos, inclusive, correspondem a padrões e expectativas de elevação ou rechaço das condutas pelos membros de determinada sociedade, mesmo que não escritas suas diretrizes. Correspondem, assim, a valores morais típicos da crença de que certos comportamentos serão julgados eticamente¹⁷ corretos ou incorretos, justos ou injustos, pela sociedade que pode defini-los, por escorreitos ou não, e assumi-los na forma mais benéfica a todos.

Idem, com o elenco dos valores morais adotados por uma coletividade, define-se o que é ético em determinada conjuntura e, à vista disso, são formulados códigos de conduta que precisam ser cumpridos ao prol da higidez daqueles valores de esteio. Sendo que, a responsabilização no âmbito da moral, por sua vez, requer dentre outros elementos que o agente tenha liberdade de ação ou livre-arbítrio (DINIZ, 2010, p. 23).

¹⁶ Ora: “aqueles que vivem em sociedade e aceitaram as regras sociais, obrigações anímicas impostas pela moral e pela ética, enquanto compromissos supralegais, e pelo regramento institucional imposto pelo tegumento social, expresso no Direito Positivo, assumem o dever de não ofender, nem lesar, causar dano ou prejuízo sem que tenham justificativa ou eximente, expressamente prevista na legislação de regência.” (STOCO, 2011, p. 139).

¹⁷ Compreende-se, aqui, que: “a ética é mais sistematizada e corresponde a uma teoria de ação rigidamente estabelecida. A moral, em contrapartida, é concebida menos rigidamente, podendo variar de acordo com o país, grupo social, organização ou mesmo o indivíduo em questão” (ASHLEY, 2002, p. 51).

Portanto, apenas deve ser responsabilizado por atos voluntários e dotados por certa racionalidade ou consciência sobre a obrigação, visto que não lhe cabe a imputação de um ato sobre o qual não tenha discernimento para devidamente assumi-lo juntamente às suas consequências - sejam estas positivas ou negativas.

Nesta forma, conjugando-se os ideários da justiça, segurança e bem-estar comum, almeja-se que o Direito irradie-se cada vez mais com valores morais e éticos para ordenar uma sociedade em que cada pessoa atue e sinta-se realizada não apenas por atingir suas metas, mas por colaborar para com a satisfação e a tutela de outrem, que lhe é semelhante. Ao mesmo passo em que todos hão de poder confiar no fato de que as outras pessoas também observarão o mesmo ordenamento e agirão com o mesmo respeito e cooperação.

4 CONTABILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Diferentemente de tempos passados, no mundo contemporâneo há em certa forma o domínio, pelos seres humanos, de determinados riscos e variáveis, ultrapassada portanto a concepção de que o futuro pertencia ao capricho dos Deuses e que as pessoas ficavam passivamente rendidas aos fenômenos e vontades da natureza. Mas, apesar da possibilidade de se enfrentar ou mesmo controlar certos riscos por meio de processos racionalmente calculados, tal demanda restou avultada em razão do crescente surgimento de novas hipóteses de perigo, não tendo sido acompanhada, pois, pela instauração de medidas eficazes à sua contenção satisfatória (HOFMEISTER, 2000, p. 38).

Ademais, apesar de o sujeito atualmente conseguir gerenciar os riscos e algumas consequências por meio dos instrumentos disponíveis, ainda está muito longe de dominá-los adequadamente, porque extremamente variados e mutáveis. E, também, hoje vivemos mais expostos a riscos e incertezas porquanto, “não obstante, a perspectiva do risco constitui uma referência fundamental na descrição da sociedade moderna” (HOFMEISTER, 2000, p. 39).

Sem embargo, independentemente de as catástrofes advirem de acontecimentos naturalísticos - os quais escapam ao cálculo e controle humano -, ou das próprias atividades assumidas pelos sujeitos ativos¹⁸,

¹⁸ Na mesma linha: “dessa constatação chega-se à classificação das atividades humanas

devem as consequências serem assumidas ou ao menos computadas nos custos previamente estabelecidos pelos agentes, porque hodiernamente as pessoas e corporações têm condições de, pelo menos, prever e administrar determinados resultados sobre os quais devem incumbir-se com suas responsabilidades. Até porque, em todo caso, as atuais ameaças cada vez mais derivam das decisões que moldam a própria conjuntura construída pelos sujeitos, e menos de fatores dissociados das condutas humanas.

Imperativo registrar, portanto, que na prática as decisões devem responsabilmente seguir padrões racionais de apuração e boa-administração, bem como de respeito aos direitos e garantias fundamentais, notadamente pela pontuação dos possíveis resultados e custos de cada opção à coletividade, a fim de que sempre se executem as melhores e mais eficientes opções a todos. Ora, é evidente que:

Não se admite, sob nenhuma hipótese, uma discricionariedade distraída do direito fundamental à boa administração e dos seus fins entrelaçados: equidade inclusiva, combate às falhas de mercado e de governo, sustentabilidade eficaz¹⁹ do bem-estar social, ambiental e econômico das gerações presentes e futuras (FREITAS, 2015, p. 204).

Compreendendo-se, então, a medida das contribuições de cada ato ao fim/objetivo almejado, em contraposição aos dispêndios que devem ser empenhados a cada referente demanda, ainda “convém reiterar a imprescindível redefinição do exame do custo-benefício para que este se converta em escrutínio que transcenda os ditames da eficiência econômica, conferindo primazia ao bem-estar multidimensional” (FREITAS, 2015, p. 208-209). Trata-se, assim, da própria contabilização dos custos sociais de cada ação.

E, na formação desta dinâmica, faz-se também necessária a participação plural das pessoas que possam figurar na parte ativa ou passiva das escolhas, porque a tomada de decisões, principalmente no âmbito de cenários circundados por incertezas e altos riscos, muitas vezes

em perigosas e não perigosas. Essa temática reveste-se de enorme importância nos tempos presentes, em que cada vez mais o homem se encontra em sua faina diária, comprimido por máquinas e por aparatos tecnológicos que desde a Revolução Industrial, vêm produzindo um contínuo aumento dos riscos à existência e aos bens maiores da pessoa humana e da própria sociedade” (STOCO, 2011, p. 152).

¹⁹ Ademais: “é difícil separação entre a ideia de sustentabilidade e o próprio desenvolvimento econômico, uma vez que a sociedade contemporânea vive um contexto peculiar, com preponderante economia de mercado e guiada, por isso, pela racionalidade do lucro” (AMARAL; RICCETTO, 2017, p. 121).

pode acabar gerando consequências a sujeitos que não conhecem os riscos aos quais submetidos, nem a razão das ações assumidas por outrem, ou sequer detêm conhecimento sobre o início, andamento ou materialização de tais medidas temerárias.

Ora, toda decisão atinge pessoas - consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau. Assim, diuturnamente são formadas conjunturas potencialmente prejudiciais a seres humanos que, tomados pelas consequências de certas catástrofes e riscos, penam em desamparo enquanto outrem irresponsavelmente se beneficia. Para mais: “eu queria dar-vos não apenas as situações, os conflitos, as regras e soluções, mas as pessoas por trás de cada caso exposto, a dor que tem cada decisão, as muitas mortes que estão em cada opção. Eu queria dar-vos o outro lado do espelho” (PINTO, 2010, p. 10).

Quem decide, além do âmbito empresarial interno, está substancialmente conectado, em todo seu conteúdo relacional, para com o âmago da natureza humana, inscrito inclusive nas superiores diretrizes do ordenamento social²⁰. E, nesta conformação, experimentam inclusive os embates de lealdade entre as exigências do desempenho empresarial e os valores de seu habitat familiar e espiritual, pois permeiam o cerne do ambiente relacionado ao modo de produção consolidado - geralmente sobre a ambição capitalista -, e os significativos caracteres de composição e dignificação do ser humano (MATTOS, 2010).

Nesse jogo de sobrevivência entre a solidariedade das ações perante terceiros e a maior eficiência lucrativa - que pretensamente poderia ser perseguida mesmo com prejuízo de outrem -, cada pessoa pode assumir as feições de um ser individualista ou solidarista em sem campo relacional, ou seja, socialmente mais ou menos compromissado com sua própria ‘humanização’. Outrossim:

O vínculo da solidariedade é resultado deste contexto conflitual em que o social é uma realidade insuperável que se apresenta diante de um homem ciente de seu direito individual. Esse enfrentamento faz surgir, no lugar do indivíduo, a pessoa humana (MATTOS, 2010, p. 115). [...] Com esse exercício, a responsabilidade civil vigente passa a contar com um novo personagem: a humanidade (MATTOS, 2010, p. 117).

²⁰ A exemplo das normativas referentes aos direitos humanos e fundamentais, à dignidade humana, às diretrizes de eticidade e socialidade, aos princípios e valores que regem o ordenamento, entre outras disposições vitais ao ser humano.

Dessarte, a própria meta desenvolvimentista atual mostra-se cada vez mais delineada pelos padrões éticos e sociais da responsabilidade, notadamente sobre a segurança e o controle dos riscos e consequências os quais podem atingir terceiros inocentes, e também recair sobre os próprios agentes. Nesta senda, inclusive, “diante da conscientização, o critério do risco passou a influir nas decisões sobre a adoção ou rejeição de novas tecnologias” (HOFMEISTER, 2000, p. 24).

Não se trata, além do mais, de solidarizar os custos ou ônus - pois devem concernir aos sujeitos diretamente responsáveis pela atividade -, mas sim de uma preocupação social para com as externalidades²¹ resultantes de cada conduta. Deveras, “o que se pretende defender, em síntese, não é uma alteração exterior que implique passagem de um sistema de responsabilidade a um sistema de solidariedade, mas uma modificação interna à própria responsabilidade civil, que venha substituir responsabilidade individual por uma *responsabilidade social*” (SCHREIBER, 2013, p. 235),

Para mais, a gestão empresarial vem admitindo maior influência de aspectos não puramente empresariais em sua busca por melhores resultados, a exemplo da função e da responsabilidade sociais que se apresentam como fatores de grande relevância na diretriz de as corporações passarem a assumir posturas mais preocupadas com reflexos sociais, e menos com ganhos individuais, o que suplanta a concepção do crescimento a todo custo e atine mais ao comprometimento com o futuro da humanidade (WISSMAN, 2007, p.64).

Pragmaticamente, essa desejada forma de atuação das empresas socialmente responsáveis pode variar de acordo com o cenário econômico-social e com as demandas de determinada sociedade, o que implica inclusive na dificuldade de definição do que seja ‘responsabilidade social empresarial (RSE)’. Além do mais, “seu próprio conceito é alvo de manejo pelas organizações. (...) Interessa às organizações, assim, conformar o conceito de modo que, sendo passível de alinhamento estratégico, lhes seja instrumentalmente útil”. (BANWWART JÚNIOR; FAVORETO; NOGUEIRA, 2020, p. 58).

²¹ Visto que: “o intenso convívio entre os agentes provoca como efeito o que os economistas denominam de ‘externalidades’. Externalidade é o impacto de ações de uma pessoa sobre o bem-estar de outras que não participam da ação. Se o impacto for adverso, é chamado externalidade negativa; se for benéfico, é chamado externalidade positiva. (...) “quando a externalidade é positiva, o ciclo é concluído com sucesso: os empreendedores realizam a produção, obtêm lucros e a sociedade paga pela satisfação recebida com produtos de boa qualidade, prestação de bons serviços etc. O grande problema é quando a última esfera do ciclo, em vez do bom resultado, paga por produtos indesejáveis e vê reduzida a sua qualidade de vida” (OTTO, 2010, p. 684-685).

E, apesar da possível ingerência dos interesses e demandas do mercado na própria forma de entendimento e de instrumentalização prática da responsabilidade social, “entretanto o que deve ocorrer é a ampliação da dimensão empresarial no reconhecimento dos objetivos sociais considerados na gerência da empresa, isto é, suas responsabilidades para com a mão de obra, compatibilizando a lucratividade com objetivos operacionais e sociais” (WISSMAN, 2007, p. 25).

De toda forma, ademais, “a despeito de se tratar assim de um conceito ainda turvo, é comum que a RSE se apresente como certa, subsidiando categorizações acuradas, como uma linha que supostamente separa umas empresas de outras” (BANWWART JÚNIOR; FAVORETO; NOGUEIRA, 2020, p. 72). Ou seja, invariavelmente trata-se de uma atitude empresarial que destaca o agente no campo social, e concede-lhe maior reconhecimento da comunidade - nacional e internacional. Numa possível composição:

“a responsabilidade social está diretamente ligada à ética empresarial: a capacidade de avaliar consequências para a sociedade de atos e decisões que são tomados visando objetivos e metas próprias das organizações. A estratégia não pode ser voltada tão-somente para a sobrevivência pura e simples da organização, mas considerando a responsabilidade social fundamentada no sentido de justiça, e definida como capacidade de deliberar e decidir não só com base em interesses individuais, mas também nos interesses do sistema como um todo” (OTTO, 2010, p. 693).

Ainda cabe destacar que, algumas medidas a princípio custosas à gestão empresarial, com o tempo podem apresentar-se mais benéficas e eficientes tanto ao agente individual quanto à coletividade, além de agregar valor à empresa e aumentar o reconhecimento de seus instituidores. A exemplo, “consigne-se de forma cristalina: a sustentabilidade representa - à diferença do que imaginam os críticos superficiais - enorme ganho de eficiência, com redução mediata de custos (às vezes até no plano imediato)” (FREITAS, 2015, p. 99).

Irrefutável, entretanto, a impossibilidade de se anular integralmente os riscos e prejuízos, bem como a necessidade de as corporações econômicas perseguirem lucro²². Mas, é certo também que,

²² Porquanto: “as empresas e organizações não deixam, certamente, de perseguir o lucro em suas atividades, aliás, essa é a estrutura fundamental que marca o DNA das atividades empresariais. A corporação que abrir mão do lucro, no modelo capitalista, simplesmente morre. No entanto, esse telos não pode e não deve constituir a essência caracterizadora do

um aumento de dedicação e de investimentos na precaução dos potenciais riscos prejudiciais advém como um necessário guia direcionador para as ações das empresas contemporâneas.

Notadamente àquelas que se pretendam legítimas e condizentes aos anseios da atual ordem, a qual é pautada por valores e princípios num quadro ético de respeito, valorização e dignificação do ser humano, em equilíbrio com os anseios econômicos da sociedade. Cabe a consolidação, inclusive, de um ramo nominado como ‘contabilidade social’, o qual visa o estudo e a sistematização de informações com cunho social, na persecução da índole ética na atuação empresarial (WISSMAN, 2007, p. 118).

Nesta forma, a diligência decorre sobre a aspiração de que sejam assumidas relações compromissórias, entre os sucessores de todas as gerações, para com uma responsabilidade solidária e integrada à essência da integral tutela humana, que há de ser cumprida em todas as atividades econômicas - contemporâneas e futuras. Até porque, “numa síntese: o que afeta o futuro, afeta direitos fundamentais, razão pela qual tem de estar satisfatoriamente ponderado e justificado” (FREITAS, 2015, p. 100).

Enfim, e para tanto, vindica-se a conjugação das liberdades, no empenho dos interesses patrimonialistas, para com a exigência do cumprimento das funções que as instituições devem eticamente realizar perante a sociedade, notadamente em um cenário pautado pelo respeito à pessoa, sobretudo no viés da concretização dos direitos e garantias fundamentais, em prol do fomento das melhores condições e circunstâncias de uma vida digna a todos.

5 VALORAÇÃO DA PESSOA NA BUSCA RESPONSÁVEL POR PROCEDERES COLETIVAMENTE PROFÍCUOS

Os movimentos pretendidos devem centrar-se, portanto, não apenas em medidas individualistas de planos economicamente grandiosos, mas no cumprimento das atuais e globalizadas tendências, sobretudo quanto aos limites exteriores que socialmente permeiam as projeções da empresa fora de sua ambiência interna²³, ou seja, a preocupação para

fim último a ser perseguido” (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 40).

²³ Donde: “já no âmbito da ‘economia-mundo’, as organizações financeiras e empresariais transnacionais, agindo com base na premissa de que as decisões relativas aos sucessivos estágios das atividades produtivas não podem ser tomadas separadamente, por etapas, mas de forma simultânea e global, ampliaram exponencialmente a produção de suas próprias regras, sob a forma de sistemas de organização e métodos, manuais de produção, regulamentos disciplinares, códigos deontológicos de condute e, principalmente, contratos

com os reflexos que as condutas de seus gestores causam a determinada conjuntura. O que fomenta, assim, o almejo pela adoção de boas práticas à luz de uma posição compromissada com o desempenho do maior bem geral à sociedade como todo.

Assim, aspira-se que as empresas, para além do caráter privado que orienta seus interesses, também se comprometam com uma reponsabilidade partilhada socialmente. E “que não sejam limitadas à responsabilidade civil e tributária (legal), mas também sejam promotoras de responsabilidade social (ética e moral)” (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 45). Até porque, os valores e princípios apresentam-se cada vez mais coesos e imperativos na ótica da responsabilização moral e jurídico-social que exorbita a mera preocupação em cumprir-se leis formais e regras mercadológicas puras. Além do mais, “a ética afeta desde o lucro e a credibilidade das organizações até a sobrevivência da econômica global” (ASHLEY, 2002, p. 51).

A conscientização pela responsabilidade ética, moral e social é um procedimento construtivo de aprendizagem tanto individual quanto coletiva, que cresce em importância nas discussões realizadas tanto no âmbito da prática empresarial quanto no campo acadêmico. Sobretudo porquanto, aqueles que se fecham a tal realidade valorativa, decretam o próprio fracasso pessoal ou a falência da empresa. Até porque, “ignorar sua relevância torna-se impossível, principalmente para pessoas com espírito empreendedor, que veem oportunidades nos momentos difíceis e se utilizam de opções, as mais diversas possíveis, para ganhar espaço num mundo cada vez mais concorrido” (WISSMAN, 2007, p. 17).

Fundamental, para tanto, não apenas o conhecimento técnico e teórico, nem uma atuação meramente privada, mas uma prática interacional implicada no quadro dos valores e princípios que compõem o padrão almejado pela sociedade²⁴ que, por sua vez, chancela a própria legitimidade e reconhecimento valorativo das ações de dadas instituições em razão do cumprimento de seus deveres maiores - ligados à satisfação do bem-estar geral e à dignificação da pessoa (BANNWART JÚNIOR,

padronizados com alcance mundial” (FARIA, 2004, p. 141).

²⁴ Visto que: “portanto, a responsabilidade integral evolue as duas matizes da sabedoria, tanto a que expressa reflexão crítica acerca da realidade e do mundo, quanto aquela que perpassa a compreensão prática dos dilemas da vida, os quais exigem prudência e virtude na resolução das mesmas. A responsabilidade, enquanto resposta, está implicada nos aspectos teórico e prática da sabedoria”. [...] “E, pois, uma sabedoria prática que baliza e orienta a ação, a atitude e o comportamento humano na realização e consecução de propósitos dotados de nobreza” (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 25).

2017, p. 27). E, “para além do teste de legitimidade, há um dado ético que motiva observância do dever jurídico, fundado no direito como uma ordem idealizada do dever ser, o que é vinculante, caso se compreenda o homem a partir da ideia correlata, isto é, como pessoa responsável, dotada de autonomia ética” (MATTOS, 2012, p. 49). Outrossim:

Afinal, o próprio fato de se considerar que uma organização tem determinadas responsabilidades para com seus interlocutores necessariamente envolve uma elaboração ética e vice-versa: qualquer reflexão sobre ética sempre tem em mente as responsabilidades percebidas como intrínsecas às organizações (ASHLEY, 2002, p. 40).

Idem, a própria responsabilidade civil, mesmo que pressupondo relação jurídica prévia - nexos causal - entre a pessoa prejudicada e a que deve reparação material nos termos da lei ou contrato, atende de certa forma à necessidade moral e social de garantir-se a segurança e higidez das vítimas (DINIZ, 2010, p. 07). Também, em seu viés objetivo, visa racionalizar o gerenciamento das atividades empresariais permeando-o com uma imposição inarredável quanto à observância dos direitos e garantias de outrem, o que a torna verdadeiro instrumento para a eficácia da proteção contra violações ou assunções de riscos exacerbados, os quais podem ensejar a responsabilização do agente mesmo se faltante, em certas circunstâncias, o elemento subjetivo da intencionalidade maléfica.

Inclusive, é possível apontar que, “todo caminho humanizador do capitalismo passa por esse dado inafastável, ao qual se agrega a necessidade de contabilização na coluna do custo, dos efeitos da responsabilidade civil objetiva decorrente do benefício do ato” (MATTOS, 2012, p. 110). Portanto o sistema responsabilizador influencia, também, o próprio cômputo das ações e efeitos relacionados à prática negocial.

Outrossim, as configurações atualizadas dos institutos ordenadores visam propriamente o entrelaçamento da responsabilidade civil para com a observância dos direitos humanos, através de sua imputação ao responsável pela violação do compromisso social, quando este realiza atividades que, por seus efeitos ou estrutura formativa, exorbitam os considerados limites do ordenamento.

Ainda mais especificamente, concerne-se aqui à visão da humanidade como cerne de toda ordem, o que enseja a responsabilidade solidária de todo ser humano por seus semelhantes. Nesta via inclusive, “e vistos dessa maneira, autonomia privada e dever jurídico são instrumentos

de efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que concorrem para o respeito à dignidade da pessoa e para o seu reconhecimento como ser responsável, pessoa cidadã” (MATTOS, 2012, p. 50).

Tem-se, portanto, a evolução de determinados sistemas em conforme à preocupação de que toda pessoa, como componente da sociedade e semelhante de seus pares deve, mesmo que agindo licitamente, importar-se sempre em não prejudicar ou expor a risco outrem, bem como visar exercer uma diligente cautela quanto ao dever de cuidado, tutela, e de satisfação das demandas sociais, ao benefício da coletividade (STOCO, 2011, p. 135). Para mais, sobre a operação do ente coletivo num ambiente irradiador de influências e parâmetros a todos, observa-se que:

As organizações não ocorrem em um vácuo nem são completamente objetivas e imparciais: há sempre um contexto que as influencia, tornando a administração culturalmente condicionada e sujeita aos valores, princípios e tradições das sociedades em que se insere (ASHLEY, 2002, p. 55).

Ora, toda estrutura empresarial, para além de uma realidade econômica, é também uma realidade social e principalmente humana, porque formada por pessoas cujo valor se sobrepõe aos elementos do ambiente gerencial - como os recursos materiais e as disposições de mercado. Além do mais, acima dos ajustes políticos, administrativos e econômicos acordados nos gabinetes, há uma interação social pautada pelo respeito aos componentes da sociedade que, em verdade, sustentam nossa própria humanidade. Tanto que, algumas medidas exaltantes de objetivos e interesses puramente econômicos, passam então a ceder e equilibrar-se, cada vez mais, com os objetivos e interesses sociais/ coletivos (MATTOS, 2012, p. 34-35).

E nesta configuração, “a empresa com olhar integral é aquela que compreende estar inserida em um todo que antecede a si própria, e busca abarcar o papel que ocupa, enquanto parte, no todo do qual participa” (DINIZ, 2010, p. 21). Outrossim, o compromisso primordial de todo e qualquer indivíduo ou instituição - consigo e com os outros componentes da sociedade - é o de cumprir normas (legais e valorativas)²⁵, cooperar com o semelhante, e seguir as diretrizes universalmente desejadas (PINTO, 2010, p. 93).

²⁵ E: “a eliminação prévia de riscos de dano encontra seu principal instrumento na instituição de deveres de comportamento prévios, quase sempre por normas legais ou regulamentares” (SCHREIBER, 2013, p. 239).

Além do mais, a assunção desses deveres configura um relevante instrumento rumo à mobilização e direcionamento dos esforços e talentos de cada indivíduo em prol do benefício de todos, para que assim todos tenham condições de se desenvolver e fruir de uma existência com significado e liberta de riscos ou ônus danosos à sua higidez e dignidade (MOLLER, 1996, p. 158). Trata-se, ao fundo, da viabilização de um caminho dotado por maior solidariedade e reciprocidade no cumprimento das diretrizes basilares à devida (con)vivência social de pessoas realmente comprometidas e dignificadas.

Aliás, com a promoção axiológica do ordenamento que rege as ações negociais, e as relações da sociedade como um todo, tem-se que os valores da solidariedade e retidão põem-se então como propósitos centrais de toda conduta que se queira legitimamente humana, não em um sentido filantrópico, mas no sincero reconhecimento de cada ser no outro que lhe é semelhante.

Em uma dinâmica dialógica que há de se assentar na reciprocidade humanitária, portanto, deve-se superar o arranjo individualista da atuação insensível aos anseios sociais, bem como da particularização dos interesses elencados como públicos nos projetos do Estado²⁶, ao passo que todos devem compartilhar a preocupação sobre uma necessária assunção da responsabilidade pela higidez do corpo social.

Na mesma senda, especificamente no âmbito da responsabilidade social empresarial, tem-se também que, “a RSE dimana, pois, do plano discursivo que se institui na relação triangular entre empresa, Estado e sociedade. É isso que confere sentido à questão, cuja resposta, não fosse isso, em nada extrapolaria os limites do óbvio” (BANWWART JÚNIOR; FAVORETO; NOGUEIRA, 2020, p. 67).

Assim, visa-se a superação de elementos e mecanismos individualistas os quais, atualmente obsoletos, vigoraram noutras épocas em que a preocupação com a responsabilidade social e integral, bem como o efetivo cumprimento dos princípios e valores atinentes ao campo da ética e da moral, ainda eram colocados em segundo plano pela ambição pecuniária egoística, donde os riscos e prejuízos de outrem “justificavam-se” pelo lucro de alguém.

Enfim, o aparato principiológico que estabelece um quadro imperativo de valores morais ao delineamento de condutas universalmente

²⁶ Observado que: “ambos são parceiros do projeto qualificador da pessoa humana que se renova constantemente, alimentado ao mesmo tempo pelo conflito e pela crença de que é possível caminhar para além dos interesses puramente individuais. Mas com a consciência, inexorável, de que o homem precisa do outro para viver” (MATTOS, 2012, p. 59).

aceitas e prestigiadas, cada vez mais deve também sustentar a responsabilidade social e integral das pessoas jurídicas porque, em verdade, estas são corporações formadas e destinadas aos seres humanos, fundamento maior de sua própria legitimidade e existência.

E nesta via observa-se o fator da “demonstração evidente de que a sociedade pós-convencional não mais legítima a exclusividade das ações pragmáticas e estratégicas, mas prima - sobretudo com ampliação da esfera pública mundial - ações no âmbito social cada vez mais perspectivados pela dimensão ética e moral” (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 45). Nesse direcionamento, portanto, é que se espera a configuração das novas corporações, e a realização de todas as suas atividades.

Afinal, independentemente do campo mandamental a que as normas de regência das condutas se enquadrem, tem-se por indubitável a assunção basilar de uma ética comportamental donde a pessoa figura no cerne de um ordenamento o qual visa, com a concretização da justiça, viabilizar um cenário geral de maior respeito, tutela e fomento a direitos e garantias primordiais à viabilização, para todos, de uma (con)vivência realmente humana, digna e eximida de riscos/danos atroztes à pessoa humana.

CONCLUSÕES

O controle consequencial das ações intentadas pela gestão empresarial, em razão de sua expressão num campo social donde atinge pessoas diversas, e por muitas vezes inocentes ao conluio que gera riscos a todos, não pode mais ser atribuída ao alvedrio de um ou outro pretenso colaborador. Justamente, em razão do arcabouço protetivo da pessoa e de seus elementos característicos, é que os indivíduos - dirigentes de empresas ou não -, devem afastar-se de certos riscos e inseguranças perversos, sob pena de aluimento do próprio valor da dignidade, então consubstanciado pela contemporânea ordem protetiva universalizada.

Também, e mais especificamente, à postura dos administradores institucionais cabe atribuir-se maior preocupação com os reflexos sociais das ações executadas, e não uma mera busca por proventos individuais, enquanto à empresa cabe materializar o papel ético que lhe cabe, por meio da assunção de responsabilidades diretas no trato dos problemas e ameaças que afetam a sociedade, notadamente pelo comprometimento para com a adoção de dinâmicas que realmente efetivem seu compromisso social.

Neste ponto, avigoram-se as diretrizes da função e da responsabilidade sociais que, em compêndio, objetivam - nos campos normativo-jurídico e ético-moral - a conscientização sobre o fato de que as corporações não podem mais atuar apenas em razão de sua pura e simples vantagem. Mas que, necessariamente, devem também considerar sua indissociável responsabilidade pelos resultados do exercício de suas capacidades de deliberação e execução das medidas as quais, além de influir na segurança, equilíbrio e bem-estar da sociedade, interessam ao sistema como um todo.

Dessarte, não obstante a aplicação da autonomia e liberdade privada na atividade empresarial, bem como a distinção e relativa independência dos campos político, econômico e jurídico, a imersão dos aspectos financeiros nas relações sociais que compõem a existência humana depende de sua conjugação para com determinadas diretrizes valorativas. A ponto de, inclusive, o senso da atividade econômica, mesmo que esteada pela eficiência lucrativa, haver de vincular-se ao atendimento dos interesses e necessidades coletivas, notadamente sobre seu resguardo contra riscos e inseguranças evitáveis, bem como o fomento das circunstâncias materializadoras do bem-estar social e da dignidade humana.

Na mesma diretriz, também o campo do Direito precisa ater-se a reformulados institutos e instrumentos que, pautados sobretudo nas concepções de prevenção, solidariedade e responsabilização - cada vez mais imbuídos por conteúdos éticos, morais e sociais -, sejam condizentes à realidade contemporânea. E, como sistema de ordenação, organização e sanção, há de atuar - preventiva e repressivamente - no combate aos desvirtuamentos das condutas pessoais e empresariais antijurídicas.

Em síntese, desde que atuando em conforme às diretrizes do ordenamento jurídico-social, a empresa deve ser vista como um relevante agente de desenvolvimento econômico e social que, assim, deve ser dotado de autonomia negocial e gerencial em sua busca por progresso e lucro, mas sempre circundado pelas exigências de suas responsabilidades perante a sociedade.

Para tanto, reafirmando-se a evidência de que, hodiernamente, a maximização do lucro 'a todo custo' não mais pode figurar como diretriz orientadora das atividades empresariais, consigna-se como fundamental a exigência de que as corporações atuem em consonância aos princípios e valores normativos, sobretudo assegurando a efetividade de direitos fundamentais, o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a construção de uma sociedade mais justa, digna e humana. O que também

perpassa pela própria organização interna, contabilização dos custos-benefícios e projeção social da empresa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos do; RICCETTO, Pedro Henrique Arcain. Responsabilidade Civil e Sustentabilidade: normatividade em prol do Meio Ambiente. **Revista Sequência da UFSC**, Florianópolis, v. 38, n.75, p.105-128, abr. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index/php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p105>. Acesso em: ?????

ASHLEY, Patricia Almeida (coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**; São Paulo: Saraiva, 2002

BAHIA, Carolina Medeiros. Dano ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco. *In*: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Pedagogia da responsabilidade integral. *In*: **Responsabilidade integral: metodologia estratégica para o desenvolvimento pessoal, corporativo e educacional**; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José et al. Londrina-PR: Thoth, 2017.

BANWWART JÚNIOR, Clodomiro José. FAVORETO, Ricardo Lebbos. NOGUEIRA, Arnaldo José França Mazzei. Problematizando o conceito de responsabilidade social empresarial: implicações de uma leitura multidisciplinar. **Scientia Iuris**. Londrina, v.24, n.1, p. 55-77, março 2020. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/38159>.

CARVALHO, Iêda Maria Vecchioni; ROCHA, Jorge L. Cunha da; LUSTRI, Denise; SOUZA, Maria Zélia Almeida. **Cargos, carreiras e remuneração**. Rio de Janeiro: FGV, 2013

CHARBONNEAU, Paul-Eugéne. **Adolescência e liberdade**. São Paulo: Pedagógica e Universitária LTDA, 1980

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Volume 7. São Paulo: Saraiva, 2010

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

FISBERG, Yuri. O dano social como instituto de aperfeiçoamento do tratamento coletivo da responsabilidade civil. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo - ESMP-SP**, v.14, p. 134-147, 2018. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/356.

FREITAS, Juarez. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. **Nomos Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UFC**, Fortaleza, v.35.1, p.195-217, jan/jun, 2015. Disponível: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2079>.

FREITAS, Juarez. Eficácia direta e imediata do princípio constitucional da sustentabilidade. **Revista do Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v.1, n.45, p.89-103, jan/abr, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/5890>.

HAYEK, Friedrich August Von. **Os fundamentos da liberdade**. São Paulo: Editora Visão, 1983.

HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**: tese apresentada no curso de pós graduação em Direito -Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina, centro de ciências jurídicas, 2000. Disponível em: repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/78238/173850.pdf?sequence=1&isallowed=y.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

MATTOS, Paula Frassinetti. **Responsabilidade civil**: dever jurídico fundamental. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOLLER, Claus. **Employeeship**: como maximizar o desempenho pessoal e organizacional. São Paulo: Pioneira, 1996.

MOODY, Patricia E.; SHARMA Anand. **A máquina perfeita**: como vencer na nova economia produzindo com menos recursos. São Paulo: Prentice Hall, 2003.

OTTO, Samira. Responsabilidade Social do empresário: a co-gestão dos riscos. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

POMPEU, Gina Marcilio; SANTIAGO, Andreia Maria. Internacionalização dos direitos humanos e o contributo das empresas frente às políticas estatais de concretização desses direitos por meio do acesso ao emprego e renda. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p. 241, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso livre de ética e filosofia do direito**. Cascais-Portugal: Principia, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2011.

STREECK, Wolfgang. **As crises do capitalismo**. Novos Estudos, 92, CEBRAP, 2012.

WISSMAN, Martin Airton. **Responsabilidade social e balanço social**. Cascavel: Univel, 2007.